



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

**ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AÇAILANDIA –
MA**

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO - Nº 008/2023/ SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9041/2023

C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ:
32.879.596/0001-38, com sede na Rod. Br135, Km 227, Zona Rural de Peritoró – MA,
endereço eletrônico e-mail: cegestaoambiental@gmail.com, por seu representante legal,
abaixo subscrito, vem a presença de V.Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Licitação na modalidade Tomada de Preço em epígrafe, pelos motivos de fato e de
direito que adiante passa a expor:



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III – ITENS IMPUGNADOS - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

O citado Edital possui como objeto: **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do grupo A, B e E, de acordo com os parâmetros estabelecidos na RDC 306/2004 e demais normas ambientais advindos dos prédios da Rede Municipal de Saúde do município de Açailândia, com cessão de bombonas em regime de comodato de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei o edital previu exigências abusivas, citando especificamente, nos itens: **9.2.3, 9.2.11 e 14, e**



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

ainda, do item e 10.5 do TR (pagina 32), in verbis, com suas respectivas análises e questionamentos:

9.2.3. Certificado de registro e/ou isenção do produto no Ministério da Saúde, fornecido através do seu órgão competente conforme art. 14, parágrafo 4º, do Decreto Federal nº 79.094/77, ou publicação no Diário oficial da União ou Certificado de Isenção do Registro no Ministério da Saúde conforme RDC 185/04;

No tocante à este primeiro item objeto de impugnação, há a exigência de apresentação de Certificado de Registro e/ou isenção do produto no Ministério da Saúde, fornecido por órgão competente, no entanto, a exigência de apresentação do citado certificado é direcionado para empresa de medicamentos, o que vai de encontro com o abeto licitado, e, conseqüentemente, com as atividades fins das empresas que participam do certame, limitando de forma ilegal a participação das licitantes ao processo licitatório.

Ocorre que tal exigência é por si desnecessária e, conseqüentemente, abusiva sua obrigatoriedade de apresentação, diante de sua desnecessidade e contrariedade para a execução do objeto licitado.

Portanto, resta o item acima impugnado por estar restringindo de forma ilegal a participação de empresas, sendo, portanto, desconexa e abusiva a exigência, além de contraditória. Assim, resta impugnado o citado item, e, requer, pois, a sua retirada do instrumento editalício.

Seguindo os termos da Impugnação que ora se apresenta, destaca-se o segundo item 9.2.11, transcrito abaixo:

9.2.11. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante, ou documento de dispensa da sede do licitante.

O item em questão exige a apresentação de uma autorização de funcionamento de Empresa emitido pela Vigilância Sanitária, ou documento de dispensa da sede do Licitante, ou documento de dispensa da sede do licitante, no entanto, tal



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

exigência se restringe à empresas que prestam serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários de abrangência nacional, conforme previsão legal da RDC nº 347/2020 que alterou a RDC nº 345/2002, portanto, a citada exigência não condiz com o objeto licitado, nem mesmo com sua forma de prestação de serviço, não havendo, pois, a necessidade deste documento específico.

Após o questionamento e esclarecimento acima, resta claro que esta exigência além é contraditória, posto que se a Empresa que prestará contratará com o ente Público e executará o serviço, não será de abrangência nos moldes descritos acima licitante, desnecessária a exigência prevista no item em análise. Resta comprovada que a exigência em questão se torna excessiva e acaba por restringir a concorrência e participação das empresas, comprometendo o Certame e sua finalidade. Diante disto, requer a retirada imediata deste item.

Seguindo a análise, passemos ao item 14 e 14.1, e 10.5 (TR pagina 32), transcrito abaixo:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. É vedada a subcontratação do objeto.

Os itens acima transcritos e citados dispõem acerca da proibição de subcontratação do objeto licitado, ocorre que ao longo do edital de licitação há contradição quanto à este ponto, quando no item 14 e 14.1, e ainda no de número 10.5 (TR pagina 32), que destaca a proibição total ou parcial da subcontratação do objeto licitado, no entanto, contraditoriamente, na Habilitação Técnica aceita a subcontratação, portanto, notória a contradição existente, confundindo possivelmente em momento de contratação e execução do objeto licitado.

Tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, devem, pois, estes itens serem de imediato retirados do Edital desta Licitação, é o que requer.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

E, no presente caso, as restrições suscitadas demonstram as exigências de documentos desnecessariamente nesta fase da licitação, que vai de encontro com a legislação e nem mesmo seria requisito neste momento ou mesmo compromete o objeto licitado.

Portanto, o edital finda por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, o que acaba por direcionar o certame, sem respeito ao fim principal desta, que é o interesse público.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

Razões pelas quais, requer a imediata retirada do edital para adequação aos termos da lei, das exigências destacadas nos itens **9.2.3, 9.2.11 e 14, e ainda, do item e 10.5 do TR (pagina 32)** do edital de licitação.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida, e a exigência citada presentemente ultrapassa esse limite, tornando-se excessivamente ilegal.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decism -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata revisão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a serem excluídas as exigências que ultrapassem as previsões legais contidas nos itens **9.2.3, 9.2.11 e 14, e ainda, do item e 10.5 do TR (pagina 32)**, para sua efetiva retirada, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, e a participação da empresa ora impugnante e demais na presente licitação.

Peritoró/MA, 21 de julho de 2023.

C & E GESTAO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 32.879.596/0001-38